

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1009784-43.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Aposentadoria / Pensão Especial

Impetrante: Maria do Carmo Suares Lima

Impetrado: Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Araraquara

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

MARIA DO CARMO SUARES LIMA, qualificada

nos autos, interpôs mandado de segurança em face de ato da **DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ARARQUARA**, em que alegou que teve seu pedido de liquidação por tempo de serviço negado, tendo em vista não ter completado 50 anos de idade, ocorre que com vistas na EC 47/05 a impetrante já completou os requisitos para a aposentadoria integral com paridade. Assim, pleiteou em tutela antecipada a concessão da aposentadoria de forma imediata, com paridade de vencimento e ao final, fosse convolado em definitivo a liminar. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela de urgência postulada foi indeferida. Ato contínuo requisitou-se informações à autoridade coatora. Deu-se ciência ao correspondente ente público.

Notificada a autoridade coatora, prestou suas informações. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interveio como assistente litisconsorcial. Ao final o representante do Ministério Público declinou de sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Não há respaldo jurídico para concessão da ordem.

Conforme se constata na EC 47/05 se faz necessário que todos os requisitos constantes em seu artigo 3º sejam preenchidos de forma cumulativa para ser possível a concessão da aposentadoria. Quais sejam:

1 - Haver ingressado no Serviço Público até o dia 16/12/98, data de publicação da EC nº 20; 2- 25 anos de efetivo exercício no Serviço Público; 3 - 15 anos de carreira; 4 - 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria; 5 - 35 de contribuição, se homem e 30, se mulher; 6 - Para cada ano a mais de contribuição que ultrapasse os 35 e 30, diminui-se um na idade limite de 60 e 55 anos, respectivamente para homens e mulheres.

Ocorre que com vistas na validação de tempo de contribuição (fls. 196/167) a impetrante possui apenas 29 anos de tempo de contribuição, deixando assim de comprovar um dos requisitos acima explicitados.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** postulada na

inicial.

Arcará a impetrante com o pagamento das custas e despesas processuais, estando isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.C

Araraguara, 24 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA